



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 90659-A05FD-A54CC



Voto Vista 00039/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04933/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2024

Criação: 05/03/26 15:38

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RAUL EDMO TEIXEIRA AMITI

Responsável: MICHEL FERNANDO BARTH

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE COLATINA - FMS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90659-A05FD-A54CC



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	6
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	16

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, relativas ao exercício financeiro de 2024.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não terem sido identificadas inconformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em decidir sobre a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4. As demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

5. O controle interno emitiu parecer opinando pela irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Voto pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, relativas ao exercício de 2024, ciências e quitação ao gestor.

Tese de julgamento: “A prestação de contas anual de gestão será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.”



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 75; LC Estadual nº 621/2012, art. 82, §2º e 84, I; RITCEES, art. 135, §4º e 161, parágrafo único; IN TCEES nº 68/2020.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Michel Fernando Barth**, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para julgamento.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, por meio do **Relatório Técnico 00194/2025-1** (peça 38) e da **Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025-3** (peça 55), que opinou pela **regularidade** das contas do responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer 07503/2025-7** (peça 57), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à conclusão da área técnica, manifestando-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após a regular tramitação processual, o Conselheiro Relator, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, votou pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Michel Fernando Barth, acrescendo, contudo, recomendação, nos termos da proposta de deliberação a seguir:

[...]

6. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **demonstra** que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, exercício de **2024**, sob responsabilidade do Sr. **Michel Fernando Barth** apresentam-se **regulares**, não se identificando falhas materiais ou formais capazes de comprometer o julgamento.

No curso da instrução, registraram-se inconsistências que foram objeto de contraditório e restaram devidamente justificadas, razão pela qual se conclui pela **aprovação das contas, com quitação ao responsável**, e pela **expedição das ciências propostas**.



Nos termos da **Resolução TC nº 361/2022**, a **Ciência** possui natureza **declaratória e preventiva**, com conteúdo orientador. Na prática, consubstancia **advertência técnico-formal**, mediante o registro de fragilidade, inconsistência ou risco relevante que demande providências corretivas ou de aprimoramento. Não se trata de mera anotação, mas de comunicação qualificada dirigida ao gestor, com a finalidade de prevenir reincidência e **preservar** a regularidade da gestão em exercícios subsequentes.

Dessa forma, **acompanho integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Michel Fernando Barth**, com fundamento no art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85² da LC nº 621/2012.

2. DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Colatina sobre as seguintes ocorrências registradas nos autos:

2.1 Das constatações apresentadas pelo Controle Interno relativas aos pontos de controle analisados no exercício de 2024, para que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência (Seção 5 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.2 Como forma de alerta, da inversão de saldos das contas bancárias nº 624.055-6 e 624.058-0, para que adote medidas junto ao setor contábil para a realização adequada das conciliações bancárias, confrontando os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os respectivos extratos bancários, a fim de garantir que o Balanço Patrimonial reflita fidedignamente as contas de caixa e equivalentes, conforme previsto na NBC TSP 11, item 27, e MCASP, prevenindo a reincidência da falha em prestações de contas futuras. (Subseção 3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.3 Como forma de alerta, para que oriente sua equipe sobre as normas contábeis relativas ao Registro por Competência e adote medidas para evitar registros em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Subseção 3.1.2.1.1 da

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável



Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.4 Para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (subseção 7.2 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.5 para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

3. CIENTIFICAR o responsável, o interessado e o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

4. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, após examinar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o objetivo de aprofundar a análise acerca do acréscimo inserido pelo Relator. Verifiquei que, embora tenha consignado concordância com as manifestações técnica e ministerial, o voto propôs recomendação não sugerida pela unidade técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, feitas as considerações iniciais necessárias, passo à fundamentação, expondo, de forma objetiva, os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo Relator, para acompanhar integralmente o entendimento da área técnica.**

II FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas constitui instrumento essencial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Nesse contexto, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Michel Fernando Barth, foi submetida à devida avaliação técnica e ministerial.



Inicialmente, registro que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica**, constante da **Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025-3** (peça 55), acompanhada pelo **Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 07503/2025-7** (peça 57). Contudo, divirjo do encaminhando proposto no voto do relator (peça 58), **deixando apenas de acatar a recomendação descrita no item 4 da proposta de deliberação**.

Assim, faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).³

Da análise dos autos, verifico que as conclusões, alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, são convergentes, no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Michel Fernando Barth, seja julgada regular, conforme a proposta de encaminhamento a seguir:

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob a responsabilidade do Sr. MICHEL FERNANDO BARTH, no exercício de 2024, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Colatina:

³Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) das constatações apresentadas pelo Controle Interno relativas aos pontos de controle analisados no exercício de 2024, para que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência (Seção 5).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta, da inversão de saldos das contas bancárias nº 624.055-6 e 624.058-0, para que adote medidas junto ao setor contábil para a realização adequada das conciliações bancárias, confrontando os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os respectivos extratos bancários, a fim de garantir que o Balanço Patrimonial reflita fidedignamente as contas de caixa e equivalentes, conforme previsto na NBC TSP 11, item 27, e MCASP, prevenindo a reincidência da falha em prestações de contas futuras. (Subseção 3.2.1).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos), como forma de alerta, para que oriente sua equipe sobre as normas contábeis relativas ao Registro por Competência e adote medidas para evitar registros em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Subseção 3.1.2.1.1).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores "devidos" e "liquidados" das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (subseção 7.2).
Ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º

Descrição da proposta
salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2).

O relator, por sua vez, consignou que acompanha integralmente com as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, votando pela regularidade das contas. Contudo, verifica-se que, embora tenha aderido à conclusão e à proposta de encaminhamento, o voto incluiu recomendação não prevista na Instrução Técnica Conclusiva nem no parecer ministerial, como se observa a seguir:

5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora os autos evidenciem a regularidade da gestão, o cumprimento das obrigações legais e constitucionais e a inexistência de irregularidades, o aperfeiçoamento da Administração Pública é processo permanente, que pressupõe atualização técnica e procedimental das unidades gestoras.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de sua função orientadora, estimula a adoção de boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões atuais de accountability.

Recomenda-se, nessa linha, atenção ao Sistema de Controle Interno, à formalização dos processos administrativos, à eficiência na aplicação dos recursos e à qualificação das equipes das áreas contábil, financeira e de controle, como medidas que contribuem para a prevenção de falhas e para a conformidade dos registros.

No tocante à gestão de custos, destaca-se o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, elaborado em consonância com a NBC T SP 34 (Sistema de Informação de Custos do Setor Público). O documento apresenta metodologia para apuração e padronização dos registros, conferindo comparabilidade às informações, interna e externamente, e fornecendo subsídios à tomada de decisão e à avaliação de resultados.

Nesse particular, cumpre assinalar que publicidade e transparência na aplicação dos recursos não se confundem: a primeira se satisfaz com a divulgação formal de dados; a segunda exige que a informação seja útil e compreensível. Daí decorre um dever qualificado do Estado de explicar, de modo claro e consistente, como e por que o dinheiro público é aplicado, correlato ao direito do cidadão de entender os resultados e o valor entregue à sociedade.

Ao produzir informações padronizadas e comparáveis, a gestão de custos favorece a correlação entre despesa, entrega e resultado, reforçando dimensões essenciais da accountability: transparência, possibilidade de controle e resposta institucional, e responsabilização por desempenho.

Ante o exposto, recomenda-se a implementação do referido Guia, aprovado pela IN TC nº 96/2025, como instrumento de qualificação da governança, da transparência e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

6. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **demonstra** que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, exercício de **2024**, sob responsabilidade do Sr. **Michel Fernando Barth** apresentam-se **regulares**, não se identificando falhas materiais ou formais capazes de comprometer o julgamento.

No curso da instrução, registraram-se inconsistências que foram objeto de contraditório e restaram devidamente justificadas, razão pela qual se conclui pela **aprovação das contas, com quitação ao responsável**, e pela **expedição das ciências propostas**.

Nos termos da **Resolução TC nº 361/2022**, a **Ciência** possui natureza **declaratória e preventiva**, com conteúdo orientador. Na prática, consubstancia **advertência técnico-formal**, mediante o registro de fragilidade, inconsistência ou risco relevante que demande providências corretivas ou de aprimoramento. Não se trata de mera anotação, mas de comunicação qualificada dirigida ao gestor, com a finalidade de prevenir reincidência e **preservar** a regularidade da gestão em exercícios subsequentes.

Dessa forma, **acompanho integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Michel Fernando Barth**, com fundamento no art. 84, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85⁵ da LC nº 621/2012.

2. DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Colatina sobre as seguintes ocorrências registradas nos autos:

2.1 Das constatações apresentadas pelo Controle Interno relativas aos pontos de controle analisados no exercício de 2024, para que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência (Seção 5 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.2 Como forma de alerta, da inversão de saldos das contas bancárias nº 624.055-6 e 624.058-0, para que adote medidas junto ao setor contábil para a realização adequada das conciliações bancárias, confrontando os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os respectivos extratos bancários, a fim de garantir que o Balanço Patrimonial reflita fidedignamente as contas de caixa e equivalentes, conforme previsto na NBC TSP 11, item 27, e MCASP, prevenindo a reincidência da falha em prestações de contas futuras. (Subseção 3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.3 Como forma de alerta, para que oriente sua equipe sobre as normas contábeis relativas ao Registro por Competência e adote medidas para evitar registros em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Subseção 3.1.2.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.4 Para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (subseção 7.2 da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025).

2.5 para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2 da Instrução Técnica

⁴ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável



Conclusiva 06948/2025).

3. CIENTIFICAR o responsável, o interessado e o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

4. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Com as devidas vênias ao entendimento do Relator, teço considerações divergentes quanto ao acréscimo promovido, por meio de recomendação, neste estágio processual, as quais passo a expor

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva 06948/2025-2 (peça 55), verificou que o órgão atendeu a todos os requisitos estabelecidos na Resolução TC nº 297/2016 e na Instrução Normativa TC nº 68/2020, observando o escopo de análise previamente delimitado, conforme se verifica a seguir:

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Colatina.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada nesta Instrução Técnica Conclusiva teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas nesta instrução levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.



Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 desta instrução técnica, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelos responsáveis, Sr. MICHEL FERNANDO BARTH, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob a responsabilidade do Sr. MICHEL FERNANDO BARTH, no exercício de 2024, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Colatina:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) das constatações apresentadas pelo Controle Interno relativas aos pontos de controle analisados no exercício de 2024, para que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência (Seção 5).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta, da inversão de saldos das contas bancárias nº 624.055-6 e 624.058-0, para que adote medidas junto ao setor contábil para a realização adequada das conciliações bancárias, confrontando os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os respectivos extratos bancários, a fim de garantir que o Balanço Patrimonial reflita fidedignamente as contas de caixa e equivalentes, conforme previsto na NBC TSP 11, item 27, e MCASP, prevenindo a reincidência da falha em prestações de contas futuras. (Subseção 3.2.1).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos), como forma de alerta, para que oriente sua equipe sobre as normas contábeis relativas ao Registro por Competência e adote medidas para evitar registros em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Subseção 3.1.2.1.1).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores "devidos" e "liquidados" das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (subseção 7.2).
Ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º

Descrição da proposta
salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2).

[...]



Desse modo, verifica-se que a recomendação dirigida aos gestores apoia-se, em sua gênese, na Instrução Normativa TC nº 00096, de 06 de maio de 2025, que institui e aprova o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública. Soma-se a isso o fato de que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em articulação com alguns municípios e com o Governo do Estado, no âmbito do Acordo de Cooperação nº 0018/2024, elaborou referido Guia com o propósito de estabelecer diretrizes teóricas e práticas destinadas à estruturação e ao gerenciamento de sistemas de custos, calibradas às particularidades das administrações municipal e estadual.

Ocorre, porém, que a própria conclusão do Guia de Orientação reconhece que sua versão inaugural encontra-se em fase inicial de desenvolvimento. O documento expressamente admite que **“não será capaz de responder todas as dúvidas ou solucionar todas as situações que surgirão na prática”**, revelando que sua modelagem ainda carece de consolidação metodológica e validação empírica. Tal reconhecimento institucional evidencia o caráter provisório e experimental do instrumento, o que impõe prudência na utilização de seu conteúdo como fundamento determinante para formulação de recomendações dirigidas a gestores públicos. Segue a conclusão do Guia:

9 CONCLUSÕES

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), enquanto órgão de controle, tem como objetivo, por meio deste Guia, fornecer uma referência sólida e prática para a implementação e a utilização de sistema de custos na administração pública. Busca, assim, incentivar a modernização da gestão pública e promover um modelo de governança mais eficiente, transparente e orientado a resultados, além de padronizado, o que possibilita a realização de avaliações comparativas das informações produzidas.

Chegamos ao final desta edição com a sensação de que passos importantes foram dados, contudo, **ainda iniciais**.

Importante destacar que a construção deste Guia decorre de um trabalho conjunto entre o TCEES e os municípios de Linhares, Colatina, Pancas, Santa Teresa, Vila Velha, Vitória, Anchieta, Cariacica, além do Governo do Estado do Espírito Santo. Essa cooperação, **ainda em fase inicial**, está formalizada por meio do Acordo de Cooperação nº 0018/2024 e tem como objetivo a participação ativa dos municípios e do Estado **na aplicação prática e experimental** dos modelos de custos, metodologias e diretrizes estabelecidos neste Guia.

A partir dessa implementação, **espera-se identificar oportunidades de melhorias cabíveis, permitindo que as metodologias e as demais orientações apresentadas possam ser ajustadas, quando necessário**, garantindo que o conteúdo do Guia seja aplicável e eficiente na gestão pública



e possibilitando alcançar os resultados esperados com a adoção do sistema de custos.

No entanto, como o Acordo de Cooperação (ACT) foi celebrado recentemente, a participação dos municípios e do Estado ainda é limitada, restringindo-se a contribuições pontuais. Dessa forma, a primeira versão do Guia foi elaborada exclusivamente pelas equipes técnicas do TCEES, e seus **anexos I e II ainda apresentam definições incompletas**, visto que essas definições somente serão possíveis com a participação efetiva dos municípios e do Estado, por meio das aplicações práticas que acontecerão no desenvolvimento das atividades decorrentes do ACT. **Muitas situações ainda não foram tratadas nesta versão**, mas certamente serão tratadas em edições futuras. A título de exemplo, destacamos alguns desafios que precisarão ser enfrentados e que, naturalmente, serão objeto de análise nas próximas edições:

a) Apropriação de custos decorrentes de ações executadas com recursos que não transitam pela contabilidade dos municípios, sendo objeto de aplicação direta. Exemplo: PDDE;

b) Objetos de custos complexos, tais como bens de uso comum do povo. Exemplo: malhas rodoviárias;

c) Bens de uso compartilhado. Exemplo: edifício-sede da administração de uso compartilhado entre diversas secretarias;

d) Bens de uso especial compostos por estruturas complexas. Exemplo: sistema de coleta e tratamento de água e esgoto;

e) Situações relacionadas aos bens públicos cedidos, execução de programas por terceiros, objeto de contratos de concessões, parcerias, consórcios, entre outros casos.

Reconhece-se que esta primeira versão do Guia não será capaz de responder todas as dúvidas ou solucionar todas as situações que surgirão na prática. Contudo, as diretrizes teóricas e práticas aqui apresentadas oferecem o impulso necessário para estimular as instituições públicas a implementarem, de forma efetiva, um sistema de custos, com uma abordagem abrangente e adaptável às diferentes realidades dos entes municipais e estaduais. Sendo necessário, para isso, engajamento da alta administração, capacitação das equipes envolvidas e integração tecnológica, que são fatores cruciais para garantir a efetividade do processo. (g.n.)

A conclusão do Guia evidencia, com clareza, que o instrumento ainda não alcançou maturidade metodológica apta a lhe conferir força determinante no âmbito decisório. Trata-se de documento em estágio inicial de consolidação, cujo próprio teor reconhece limitações estruturais que recomendam prudência em sua utilização, especialmente em Processos de Contas Anuais julgados regulares e desprovidos de achados específicos relacionados à matéria de custos.

Primeiramente, o texto do Guia expressamente condiciona sua eficácia a futura validação empírica e admite a necessidade de ajustes metodológicos. Ao registrar que a implementação permitirá **“identificar oportunidades de melhorias”** e que **“as metodologias e demais orientações [...] possam ser ajustadas, quando**



necessário", o documento assume caráter experimental, dependente de evolução prática — circunstância que, por si só, impede sua aplicação como parâmetro conclusivo em avaliações de conformidade.

Em segundo lugar, a conclusão reconhece a limitação da atual base cooperativa, bem como a incompletude dos anexos operacionais. Como o Acordo de Cooperação Técnica foi recentemente celebrado, **a participação dos entes ainda é "limitada" e suas contribuições, "pontuais"**, o que fragiliza a robustez colaborativa pretendida pelo modelo. Soma-se a isso **a admissão de que os Anexos I e II permanecem com "definições incompletas"**, dependentes de resultados concretos e da ampliação efetiva da participação dos signatários — lacuna que evidencia a ausência de um arcabouço plenamente estruturado.

Em terceiro lugar, o próprio Guia declara que sua versão vigente não abrange todas as situações relevantes, ao afirmar que **"muitas situações ainda não foram tratadas"** e que o documento **"não será capaz de responder todas as dúvidas ou solucionar todas as situações que surgirão na prática"**. O tratamento de tais situações é remetido a edições futuras, reforçando o caráter provisório e incremental do instrumento.

À vista desse conjunto de elementos — reconhecidos pela própria unidade técnica que elaborou o documento — torna-se evidente que a atual versão do Guia possui natureza programática e em evolução. Assim, falta-lhe densidade metodológica para operar como fundamento determinante em julgamentos cuja matéria não envolve achados específicos de custos, como ocorre nos PCAs julgados regulares. A adoção de metodologia declaradamente incompleta para decisões conclusivas comprometeria a segurança jurídica e contrariaria a própria lógica prudencial que orienta o controle externo.

Diante do exposto, concluo que o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública ainda não se encontra suficientemente consolidado, não somente por estar em fase inicial de desenvolvimento, mas por envolver aspectos que dependerão, sobretudo, da efetiva implementação do Acordo de Cooperação Técnica nº 0018/2024, o qual também se encontra em estágio inicial,



tendo contado, até o momento, com contribuições pontuais dos municípios cooperados e do Estado.

Diante do exposto, com fundamento nas razões ora expostas, acompanho integralmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo do Relator, para concluir que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Michel Fernando Barth, deve ser julgada REGULAR.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas neste voto vista, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina, exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Michel Fernando Barth**, no exercício da função de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Colatina, nos termos da Resolução TC 361/2022, sobre as ocorrências registradas nos autos:



III.2.1 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) das constatações apresentadas pelo Controle Interno relativas aos pontos de controle analisados no exercício de 2024, para que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência (Seção 5 da ITC 06948/2025-3);

III.2.2 Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta, da inversão de saldos das contas bancárias nº 624.055-6 e 624.058-0, para que adote medidas junto ao setor contábil para a realização adequada das conciliações bancárias, confrontando os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os respectivos extratos bancários, a fim de garantir que o Balanço Patrimonial reflita fidedignamente as contas de caixa e equivalentes, conforme previsto na NBC TSP 11, item 27, e MCASP, prevenindo a reincidência da falha em prestações de contas futuras. (Subseção 3.2.1 da ITC 06948/2025-3);

III.2.3 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos), como forma de alerta, para que oriente sua equipe sobre as normas contábeis relativas ao Registro por Competência e adote medidas para evitar registros em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Subseção 3.1.2.1.1 da ITC 06948/2025-3);

III.2.4 Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (subseção 7.2 da ITC 06948/2025-3);

III.2.5 Ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim



como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2 da ITC 06948/2025-3);

III.3 **DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 06948/2025-3.

III.4 **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun